



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002472/2021

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir novas condutas vedadas no âmbito do Poder Público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica vedada a prática de quaisquer atos de violência no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º A presente Lei rege as relações entre os sujeitos citados em suas relações trabalho ou conexas a elas, tais como a participação em conferências, congressos, atividades esportivas e festivas realizadas por instituições e associações relacionadas ao ambiente de trabalho. (AC)

§ 2º As disposições desta Lei se aplicam às relações desenvolvidas tanto em espaços físicos quanto em meios remotos, como canais telefônicos, redes sociais e demais meios digitais relacionados ao ambiente de trabalho.” (AC)

“Art. 3º-A. Configuram também atos de violência praticados no âmbito da Administração Pública: (AC)

I - manifestações de violência física, sejam estas de caráter leve, grave ou gravíssimas, e atentados contra a integridade física ou psicológica; (AC)

II - qualquer ação que implique em violência sexual em seus diferentes tipos, como importunação sexual, assédio sexual e estupro; e (AC)

III - qualquer ação que implique em violência patrimonial, tendo em vista qualquer tipo de dano a pertences individuais ou da instituição de uso privativo, como salas de trabalho.” (AC)

"Art. 4º O assédio moral ou outra forma de violência praticada por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral ou outra forma de violência, será promovida sua imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral ou de outra forma de violência o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade. (NR)

.....

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou outra forma de violência endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

.....

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas Estaduais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir o assédio moral e quaisquer outras formas de violência, conforme definido na presente Lei. (NR)

.....

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e quaisquer outras formas de violência. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou outra forma de violência, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou outra forma de violência, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado." (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 13.314/2007 que “Dispõe sobre o

assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências”, a fim de ampliar o campo de incidência da lei.

Embora a citada norma tenha sido de grande importância para garantia das relações adequadas de trabalho, no âmbito da Administração Pública, entendemos que ela ainda é insuficiente, tendo em vista que infelizmente diversas outras condutas de violência, além do assédio moral, podem ocorrer no ambiente de trabalho e merecem ter destaque.

Assim, propomos a ampliação das condutas descritas como vedadas na Lei em vigor, para incluir, por exemplo, a necessidade de prevenção e repressão aos atos de violência sexual como importunação sexual, assédio sexual e estupro.

Destacamos também que o projeto encontra fundamento na competência comum e concorrente prescrita na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, esta Casa Legislativa validou a possibilidade de iniciativa parlamentar sobre a matéria, quando da aprovação da própria Lei Estadual nº 13.314/2007, a que propomos alteração.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

ui-widget-content">

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.